

CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BELO HORIZONTE**

**AO ILMO SR. CRISTIANO RICARDO PEREIRA - PRESIDENTE COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

REF. CONCORRÊNCIA Nº 4/2011

CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.215.978/0001-70, com sede na rua Viana do Castelo nº 963, Bairro de São Francisco, Belo Horizonte – MG, CEP 31.255-160, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei 8.666/93 e no item 8.1 e seguinte do referido Edital de Concorrência, interpor o presente

RECURSO

em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente na ata de reunião do dia 12 de julho de 2011, para julgamento dos envelopes de nº 1, publicada em 13.07.11, pelos razões de fato e de direito a seguir expostas que ensejarão a procedência do presente recurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 18/01/2011 14:10 000324 001

CONFEDERAL - A marca da segurança

Rua Viana do Castelo, 963 - Bairro São Francisco - 31255-160 - Belo Horizonte/MG - Fone/Fax: (31) 2102-6822 - confederal.mg@confederal.com.br



CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

I - DOS FATOS

Trata-se de Concorrência para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de vigilância, conforme as especificações constantes do ANEXO I.

Na reunião designada para o dia 28 de junho de 2011, esta Comissão de Licitação decidiu abrir prazo de 8 dias para que as empresas apresentassem nova documentação para sanear os vícios apontados.

No caso da ora recorrente, foi detectado o descumprimento dos subitens 2.3.4 c/c 2.11 (termo de abertura e encerramento do balanço não estão com registro da Junta Comercial e o balanço não está inserido no livro Diário), 2.1.1 c/c 2.11 (objeto social não está descrito no documento de habilitação jurídica apresentado) e 2.4, a.2 c/c 2.11 (atestado da INFRAERO demonstra menos de um ano de execução na data de sua emissão).

Apresentada a documentação solicitada, na reunião realizada em 12 de julho de 2011, esta Comissão de Licitação declarou a ora recorrente inabilitada por descumprimento do subitem 2.3.4 (termo de abertura e encerramento do balanço não estar registrado na Junta Comercial e o balanço não estar inserido no livro diário).

Ocorre que tal decisão não merece prosperar, haja vista os motivos apresentados serem insuficientes à indigitada inabilitação, ferindo princípios constitucionais fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

CARRERA MUNICIPAL DE BELLO HORIZONTE
"C.P.L." 18/Jul/2011 16:10 000384 002



CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

II – DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 2.3.4 DO EDITAL

Subitem 2.3.4

Estabelece o item 2 do edital os documentos necessários à habilitação da empresa no processo licitatório, quais sejam: documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e documento relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Registre-se, por oportuno, que a empresa apresentou corretamente comprovação de sua habilitação jurídica, bem como de sua qualificação técnica, regularidade fiscal e documento relativo ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto à questão de sua qualificação econômico-financeira, preconiza o item 2.3.4 do referido instrumento a necessidade de que:

Os balanços patrimoniais deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente e estar acompanhados dos Termos de Abertura e dos Termos de Encerramento.

Resta claro, portanto, ao contrário do que expõe essa Comissão, o estrito cumprimento pela empresa dos termos contidos no item do edital *suso* transcrito, uma vez que apresentou todos os documentos necessários à sua qualificação econômico-financeira, capazes de cumprir com os valores estabelecidos pelo edital.

Isso porque, a recorrente apenas observou o que dispõe o Decreto nº 6.022 de 22 de janeiro de 2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que no parágrafo primeiro do artigo 2º estabelece que os livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias serão emitidos em forma eletrônica.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 18/JUL/2011 16:10 000324/03



CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

Ademais, nos termos do art. 7º da referida norma, as funcionalidades para as atividades de autenticação de livros mercantis é de uso exclusivo dos órgãos de registro.

Convém esclarecer que cabe a empresa gerar um arquivo digital no formato especificado no anexo único à Instrução Normativa RFB nº 787/07, que será submetido ao Programa Validador e Assinador – PVA fornecido pelo Sped.

Ao receber a Escrituração contábil digital, o Sped extrai um resumo (requerimento, Termo de Abertura e Termo de Encerramento) e o disponibiliza para a Junta Comercial competente. Caberá à Junta Comercial buscar o resumo no ambiente Sped. Enquanto ela não adota tal providência, ao consultar a situação, a resposta obtida será “o livro digital foi recebido pelo Sped Contábil, porém ainda não foi encaminhado para a Junta Comercial”.

Frise-se assim que a recorrente apresentou todas os documentos que estavam ao seu alcance, sendo que eventuais documentos de uso exclusivo dos órgãos de registro não poderiam ser exigidas do recorrente, de modo **não tendo a Recorrente concorrido para tal situação, não podendo ser a mesma prejudicada por sua conduta que está de acordo com a Legislação.**

Por outro lado, o segundo motivo para inabilitação foi a alegação de que o balanço não estaria inserido no livro diário. Ocorre que com o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, tudo é feito eletronicamente e por sistema, não possibilitando interferência neste sentido.

Ademais, no item 2.3.4 do edital¹ não se encontra a exigência de que o balanço deveria estar inserido no livro diário, o que viola o princípio da ampla defesa e contraditória, já que

“C.P.L.” 18/Jul/2011 16:10 00024 004

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

para todo ato administrativo a fundamentação deve estar intrinsecamente relacionada as razões de fato.

Havendo divergência entre os fatos e a fundamentação, o ato estará inquinado de vício passível de anulação, sobretudo considerando o princípio da autotutela.

María Sylvia Di Pietro² menciona que:

a invalidação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, independentemente de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. O aspecto que se discute é quanto ao caráter vinculado ou discricionário da anulação. Indaga-se diante de uma legalidade, a administração está obrigada a anular o ato ou tem apenas a faculdade de fazê-lo. E como não poderia deixar de ser, há os que defendem o dever de anular pautando-se no princípio da legalidade(...)

Portanto, todos os documentos exigidos legalmente foram apresentados pela recorrente, de modo que a decisão que decretou a inabilitação merece ser revista e reformada.

Todavia, negrite-se **que não pode o interesse público ser violado ou restringido**, pois este será alcançado, quanto maior for o número de empresas habilitadas, para que haja a efetiva busca pelo menor preço.

Conclui-se, portanto, que, uma vez comprovados os requisitos mínimos de qualificação, bem como afastados os supostos descumprimentos pela Recorrente, merece a mesma ser habilitada no presente certame, com a conseqüente abertura de seus envelopes-propostas.

¹ 2.3.4 - Os balanços patrimoniais deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente e estar acompanhados dos Termos de Abertura e dos Termos de Encerramento.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 18/2011 16410 00024 V05



CONFEDERAL
Vigilância e Segurança Ltda

III – DO PEDIDO

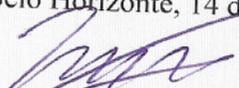
Pelo exposto, requer a empresa **seja reconsiderada a decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação**, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.666/93, **para determinar a habilitação da empresa**, com a conseqüente abertura de seus envelopes – proposta, sob pena de ferir princípios basilares da administração pública, tais como o interesse público.

Em caráter sucessivo, requer seja oficiado a Junta Comercial de Belo Horizonte, Minas Gerais, situado na rua Av. Santos Dumont, 380 - Centro - Belo Horizonte, MG - CEP 30111-040, para que preste informações sobre os termos de abertura e encerramento do registro do balanço da empresa Confederal Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.215.978/0001-70.

Por último, caso seja o presente recurso julgado improcedente por esta Comissão, seja o mesmo remetido a instância superior, por ser medida de direito e justiça.

Nestes termos,
p. deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.


Confederal Vigilância e Segurança Ltda.
Yuri Martins Thomé – Diretor Executivo

CÂMERA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

"C.P.L." 18/01/2011 16:10 000324 V06